



Prefeitura do Município de Taquarituba

DECRETO Nº 099/97.
DE 26 DE SETEMBRO DE 1997.

“REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI 1.023/94 DE 28 DE JUNHO DE 1.994, ARTIGO 58, QUE DISPÕE SOBRE HIGIENE, SEGURANÇA, ORDEM E BEM ESTAR COLETIVO, HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58 da Lei Municipal nº 1.023/94,

DECRETA

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

ARTIGO 1º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Lei nº 1.023/94 ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo no uso do seu poder de polícia.

ARTIGO 2º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ARTIGO 3º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos na Lei nº 1.023/94.

ARTIGO 4º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será cobrada judicialmente.

PARÁGRAFO 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transicionar a qualquer título com a administração municipal.

ARTIGO 5º - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - Nas condições de Limpeza e Drenagem será aplicada a multa de 48,30 UFIR's, além das despesas estipuladas no Art. 7º - Parágrafo Único e das penalidades estipuladas no Art. 57 - Item V;
- II - Nas condições de Trânsito será aplicada a multa de 48,30 UFIR's, além das despesas mencionadas no Art. 10 - Parágrafo Único - Art. 13 - Parágrafo 2º e das penalidades estipuladas no Art. 57 e seus respectivos itens;

Afixado no mural do Paço Municipal
Taquarituba SP 26/09/97

Publicado no Jornal *Tribuna Regional*
nº 180 de 04/10/97



Prefeitura do Município de Taquarituba

III - Nas estradas Municipais Rurais será aplicada a multa de 200 UFIR's, além das despesas relativos aos danos causados, mediante preço fixado pelo Executivo e das penalidades estipuladas no Art. 57 - Itens III e IV;

IV - Nas medidas referentes a Animais serão aplicadas a multa, além das despesas de manutenção mencionada no Art. 23 e das penalidades estipuladas no Art. 57 e seus respectivos itens:

Caninos = 24,15 UFIR's

Equínos, Caprinos, Bovinos, Suínos e Ovinos = 24,15 UFIR's

V - Nas publicidades e das Atividades Ruidosas será aplicada a multa de 170 UFIR's, além das penalidades estipuladas no Art. 57 - Item II;

VI - Na arborização será aplicada a multa de 48,30 UFIR's, além das penalidades aplicadas pelos demais órgãos competentes;

VII - Do funcionamento de estabelecimentos das atividades comerciais, industriais e serviços, será aplicada a multa de 48,30 UFIR's, além das penalidades estipuladas no Código Tributário Municipal;

VIII - Dos locais de reuniões aos infratores constantes do Art. 37 e seus respectivos parágrafos, será aplicada a multa de 96,61 UFIR's, além das penalidades estipuladas no Art. 57 - Item II.

Aos infratores constantes do Art. 39 e seus respectivos parágrafos, será aplicada a multa de 48,30 UFIR's, além das penalidades estipuladas no Art. 57 e seus respectivos itens;

IX - Do comércio ambulante será aplicado a multa de 48,30 UFIR's, além das penalidades estipuladas no Art. 57 e seus respectivos itens;

X - Dos terrenos de sua vedação e dos passeios será aplicado a multa, além das despesas relativos ao serviço executado, mediante preço fixado pelo Executivo:

Para construção de muro - 48,30 UFIR's

Para construção de calçada - 48,30 UFIR's

Para limpeza de terrenos - 48,30 UFIR's

ARTIGO 6º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito da Lei 1.023/94, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ARTIGO 7º - As penalidades a que se refere a Lei 1.023/94, artigo 58, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

ARTIGO 8º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições da Lei 1.023/94 e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

ARTIGO 9º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas contidas na Lei 1.023/94 que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviços por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Percebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.



Prefeitura do Município de Taquarituba

ARTIGO 10 – São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

ARTIGO 11 – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

ARTIGO 12 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – A disposição infringida;
- V – A assinatura de quem o lavrou, do infrator e das testemunhas capazes, se houver.

ARTIGO 13 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrou.

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ARTIGO 14 – O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

ARTIGO 15 – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 16 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o Decreto Municipal nº 107/94 de 12 de Agosto de 1994.

P.M. de Taquarituba, 26 de Setembro de 1997.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.


CREUSA TEREZINHA DO AMARAL
Secretaria